

superiores exigidos por lei para o exercício do respectivo magistério.

Art. 3.º Os oficiais que ocuparem ou vierem a ocupar os cargos referidos nos artigos 1.º e 2.º são considerados adidos aos quadros a que pertençam, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, modificado pelos Decretos-Leis n.ºs 38 179 e 38 916, respectivamente de 23 de Fevereiro de 1951 e de 18 de Setembro de 1952.

§ único. São colocados fora do quadro, na situação de supranumerários, nos termos da segunda parte do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, os oficiais e sargentos do serviço de material pertencentes a unidades e formações mobilizadas ou expedicionárias constituídas, em tempo de guerra ou de grave emergência, para além do número legalmente existente em tempo de paz.

Art. 4.º Os oficiais e sargentos que pela aplicação do disposto nos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, ficaram em excesso nos respectivos quadros são considerados na situação de supranumerários até neles reingressarem, segundo a regra estabelecida no § 2.º do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército, já citado.

§ único. São para todos os efeitos considerados legais os abonos efectuados aos oficiais e sargentos que por efeito da aplicação do disposto nos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 40 880 ficaram em excesso nos seus quadros.

Art. 5.º Podem ingressar no quadro dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material do Exército os oficiais dos extintos quadros auxiliares de artilharia e engenharia e de picadores militares em condições idênticas às estabelecidas na alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, para os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Independentemente da sua transferência para os novos quadros do serviço de material, todos os oficiais dos extintos quadros de picadores militares e auxiliares de artilharia e de engenharia podem exercer no Exército metropolitano ou nas forças ultramarinas quaisquer funções que por lei estejam atribuídas ao pessoal do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 41 285

Verificando-se que, por ser muito elevado o número dos alunos que frequentam a biblioteca do Instituto Superior Técnico durante o período da leitura nocturna,

não é possível assegurar o respectivo serviço apenas com um funcionário;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 967 passa a ter a seguinte redacção:

Não poderão ser incumbidos deste serviço, em cada noite, mais de três funcionários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 286

Em 12 de Janeiro do ano corrente submeteu o Governo à apreciação da Assembleia Nacional a proposta de lei relativa às federações de Casas do Povo.

No relatório dessa proposta foram objecto de cuidadoso exame os mais importantes problemas suscitados quer pela necessidade de garantir protecção mais eficaz ao trabalhador rural, quer ainda pela vantagem de, sem prejuízo da natural autonomia das Casas do Povo, assegurar a coordenação das diferentes actividades destes organismos de cooperação social.

Parece escusado reproduzir as considerações então feitas, tanto mais que a Câmara Corporativa, consultada nos termos constitucionais, as desenvolveu ou completou através do seu parecer n.º 50/vi, de 28 de Março de 1957.

Estava o Governo empenhado em que a Assembleia Nacional apreciasse a referida proposta no decurso da última sessão legislativa.

Considerando que tal apreciação não pôde efectuar-se e que urge dar força legal aos princípios consagrados na proposta, até para permitir a representação das Casas do Povo, através das suas federações, na Corporação da Lavoura, entende o Governo não dever aguardar por mais tempo a solução do problema.

Este o objectivo do presente decreto-lei, no qual se adoptaram em larga medida as sugestões formuladas no mencionado parecer da Câmara Corporativa, sem prejuízo de se haver melhorado em vários pontos o texto original da proposta.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Casas do Povo podem agrupar-se em federações, cuja constituição, atribuições e funcionamento se regulam pelo presente diploma.

Art. 2.º As federações são organismos corporativos intermédios da corporação e gozam de personalidade jurídica.

Art. 3.º As federações serão constituídas a requerimento das Casas do Povo interessadas ou mediante pro-

posta da Corporação da Lavoura e reger-se-ão por estatutos aprovados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º As federações terão, em regra, âmbito distrital, mas, sempre que as circunstâncias o aconselhem, permitir-se-á a constituição dentro do mesmo distrito de duas ou mais federações, bem como a constituição de federações provinciais.

§ único. A título excepcional, poderão ainda incluir-se em qualquer das federações previstas no corpo deste artigo Casas do Povo estranhas aos respectivos distritos ou províncias.

Art. 5.º São atribuições das federações:

1.º Coordenar a actividade das Casas do Povo federadas;

2.º Representar as Casas do Povo nos conselhos das corporações;

3.º Promover a constituição, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das Casas do Povo;

4.º Estabelecer acordos com os diferentes serviços do Estado, as autarquias locais, os organismos e instituições de previdência e assistência particular, em ordem à plena realização dos fins das Casas do Povo;

5.º Colaborar, nos termos da legislação vigente e dentro da esfera da sua competência, na execução das medidas tendentes à formação do espírito social e da consciência corporativa;

6.º Fomentar a criação e o desenvolvimento dos serviços sociais corporativos e do trabalho, previstos na Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956;

7.º Tomar a iniciativa da construção de casas para trabalhadores rurais ou da beneficiação das já existentes e cooperar na execução de providências que visem a mesma finalidade;

8.º Negociar com as federações de grémios da lavoura convenções colectivas de trabalho;

9.º Estudar, por si ou em colaboração com as federações de grémios da lavoura, os problemas relativos ao trabalho agrícola;

10.º Exercer as funções políticas conferidas por lei, incluindo as que já foram definidas em relação às federações de grémios e de sindicatos nacionais.

Art. 6.º Sempre que circunstâncias especiais o aconselhem, poderão as federações ser incumbidas de realizar fora das zonas abrangidas por Casas do Povo objectivos assinalados por lei a estes organismos.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo poderá ser atribuída a qualidade de sócios contribuintes e efectivos aos produtores agrícolas e aos trabalhadores rurais ou equiparados da respectiva área.

§ 2.º A equiparação a sócio contribuinte e a fixação das quotas para as diferentes classes serão feitas por acordo entre a federação e o correspondente organismo patronal da lavoura ou, na falta de acordo, por decisão do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 7.º As federações têm como órgãos administrativos o conselho da federação e a direcção.

Art. 8.º O conselho da federação é formado pelos presidentes da assembleia geral e da direcção de todas as Casas do Povo federadas.

Art. 9.º Compete especialmente ao conselho da federação:

1.º Eleger trienalmente de entre os seus membros o presidente e os secretários;

2.º Eleger trienalmente os membros da direcção;

3.º Apreciar e votar o orçamento de cada exercício, bem como examinar e discutir as contas e o relatório anual;

4.º Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção.

Art. 10.º O conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for con-

vocado por iniciativa do seu presidente ou a requisição da direcção.

§ único. São nulas as deliberações sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 11.º A direcção da federação é composta por três membros — presidente, secretário e tesoureiro —, um dos quais, pelo menos, será sócio efectivo de alguma das Casas do Povo federadas.

Art. 12.º Compete à direcção:

1.º Representar a federação em juízo e fora dele;

2.º Apresentar anualmente ao conselho da federação a proposta orçamental, assim como o relatório e as contas de gerência;

3.º Tomar todas as resoluções e praticar todos os actos conducentes à realização dos fins do organismo.

Art. 13.º Constituem receita das federações:

1.º As contribuições das Casas do Povo federadas, nos termos que vierem a ser estabelecidos;

2.º As contribuições a que aludem os §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º;

3.º Os subsídios provenientes do Fundo Comum das Casas do Povo ou de quaisquer outros fundos para fins sociais;

4.º As participações destinadas à protecção e defesa da família nos meios rurais que lhes sejam atribuídas pelo Fundo Nacional de Abono de Família;

5.º Os subsídios do Estado e doutras entidades públicas ou particulares;

6.º Os juros das importâncias capitalizadas;

7.º Quaisquer outros rendimentos previstos por lei.

§ único. Compete ao Ministro das Corporações e Previdência Social fixar, por despacho, o montante das participações referidas no n.º 4.º deste artigo.

Art. 14.º São garantidas às federações todas as regalias e isenções de que beneficiam as Casas do Povo.

Art. 15.º Em caso de dissolução, os bens das federações serão incorporados no património do Fundo Comum das Casas do Povo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto n.º 41 287

1. Na evolução do regime corporativo português atinge-se agora o momento da criação das corporações — elementos essenciais da sua estrutura orgânica e expressão institucional superior da doutrina que o define.

A Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, sancionando a proposta do Governo, prescreveu que as corporações, cuja organização devia assinalar nova fase do sistema, fossem as seguintes: Corporação da Lavoura, Corporação da Indústria, Corporação do Comércio, Corporação dos Transportes e Turismo, Corporação do Crédito e Seguros e Corporação da Pesca e Conservas.

Duas razões impediram o Governo de dar pronta execução à base xiv daquela lei; por um lado, havia que estudar cuidadosamente, à luz dos princípios nela consagrados, o enquadramento corporativo de cada um dos ramos de actividade a ordenar; por outro, tinham